

# BERMUDES

## A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES  
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA  
MARCELO FONTES  
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS  
GUILHERME VALDETARO MATHIAS  
ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
MARCELO LAMEGO CARPENTER  
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO  
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI  
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)  
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES  
ERIC CERANTE PESTRE  
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO  
ANDRÉ SILVEIRA  
FREDERICO FERREIRA  
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO  
MARCELO GONÇALVES  
RICARDO SILVA MACHADO  
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO  
PHILIP FLETCHER CHAGAS  
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA  
WILSON PIMENTEL  
RICARDO LORETTI HENRICI  
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO  
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO  
MARCELO BORJA VEIGA  
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO  
CAETANO BERENGUER  
ANA PAULA DE PAULA  
ALEXANDRE FONSECA  
PEDRO HENRIQUE CARVALHO  
RAFAELA FUCCI  
HENRIQUE ÁVILA  
ALESSANDRA MARTINI  
PEDRO HENRIQUE NUNES

GABRIEL PRISCO PARAISO  
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES  
GUILHERME COELHO  
LÍVIA IKEDA  
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL  
VICTOR NADER BUJAN LAMAS  
SERGIO NASCIMENTO  
GIOVANNA MARSSARI  
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA  
FERNANDO NOVIS  
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE  
MARCOS MARES GUIA  
ROBERTA RASCIO SAITO  
ANTONIA DE ARAUJO LIMA  
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND  
RAFAEL MOCARZEL  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ  
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE  
ISABEL SARAIVA BRAGA  
GABRIEL ARAUJO  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA  
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS  
EDUARDA SIMONIS  
CAROLINA SIMONI  
JESSICA BAQUI  
GUILHERME PIZZOTTI  
MATHEUS NEVES  
MATEUS ROCHA TOMAZ  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES  
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA  
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO  
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN  
EMANUELLA BARROS  
IAN VON NIEMEYER

PAOLA PRADO  
ANDRÉ PORTELLA  
GIOVANNA CASARIN  
LUIZ FELIPE SOUZA  
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA  
VINICIUS CONCEIÇÃO  
LEANDRO PORTO  
LUCAS REIS LIMA  
RENATA AULER MONTEIRO  
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO  
BEATRIZ LOPES MARINHO  
JULIA SPADONI MAHFUZ  
GABRIEL SPUCH  
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI  
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS  
ANA CLARA MARCONDES DE O. COELHO  
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ  
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA  
ANA CLARA SARNEY  
GABRIEL SALATINO  
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS  
TATIANA FARINA LOPES  
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA  
BEATRIZ BRITO SANTANA  
VIVIAN JOORY  
ANTONIO AZIZ  
DANIEL HEMERY FERREIRA  
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER  
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY  
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS  
ROBSON LAPARENTE NOVAES  
AMANDA PESSOA  
MARCELO FERNANDES  
INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO  
MARIA CLARA SAMPÃO

TATIANA MURTA  
PEDRO HENRIQUE BRABO  
MARIA VICTORIA LIPS LILIENWALD  
ANA CLARA PODESTÁ  
LUIZA FACÓ  
ANA CAROLINA GOES  
ANTÔNIO SARLÉNBERG FERRAÇO  
PEDRO JEFEISSATI CAVALCANTE  
PEDRO FIGUEIREDO CAMPOS  
MILENA LOPES  
RODRIGO BELLOTTI AZEVEDO  
ISABELLA MARRONE CASTRO SAMPAIO  
ANA CAROLINA S. O. DE SOUZA DIAS  
FRANCISCO FELLIPE MELLO  
PAULO SÁVIO N. PEIXOTO MAIA  
DANIELE FEITOSA  
ANA LUÍSA MACHADO  
MARIA LUIZA MAYR MAIA

### CONSULTORES

AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)  
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)  
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)  
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO  
ELENA LANDAU  
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
PEDRO MARINHO NUNES  
MARCUS FAVER  
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
7756/MA (0158871-05.2024.1.00.0000) - EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

UNIÃO BRASIL, partido político inscrito no CNPJ/ME sob o nº 44.551.496/0001-67, com sede no SHS, Qd. 6, Complexo Brasil 21, Cj. A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70.316-102, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, proposta pelo SOLIDARIEDADE, vem, por seus advogados abaixo assinados (atos constitutivos e procuração anexos - docs. 1/2), com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil e no art. 131, §3º, do Regimento Interno desse e. STF, requerer a Vossa Excelência que se digne deferir sua admissão no feito, na qualidade de amicus curiae, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

RIO DE JANEIRO, RJ  
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares  
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ  
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO, SP  
Rua Prof. Atilio Innocenti, 165 - 9º andar  
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP  
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA  
SHIS QL 14, Cj. 05 - Casa 01  
CEP 71640-055 | Brasília - DF  
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE  
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - sala 1601  
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG  
Tel 31 3029-7750

DIRETO AO PONTO

1. Discute-se nesta ação o inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, segundo o qual, na hipótese de empate, em segundo escrutínio, entre os concorrentes à eleição da Mesa Diretora, será eleito o mais idoso. Irresignado com a derrota de seu candidato, o SOLIDARIEDADE optou por provocar desnecessariamente esse e. Supremo Tribunal Federal ao aventar suposta inconstitucionalidade de tal critério.

LEGITIMIDADE E PERTINÊNCIA DA INTERVENÇÃO

2. De acordo com o art. 138 do Código de Processo Civil, *"o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação"* (grifou-se).

3. Como se sabe, o referido dispositivo do CPC não fez mais que generalizar a previsão original do art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99, que disciplina o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, o qual dispõe que *"o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades"*.

4. O UNIÃO BRASIL atualmente conta com 5.690 (cinco mil, seiscentos e noventa) parlamentares nas mais diversas Casas legislativas do Brasil, além de 1.125 (mil cento e vinte e cinco) Chefes ou Vices no Poder Executivo. Tais números deixam muito clara, de logo, sua larga e inequívoca *representatividade*.

5. Estão entre seus fundamentos o respeito à soberania nacional, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana, observando as normas constitucionais e legais (art. 3º do Estatuto).

6. A *relevância e a especificidade da matéria* — critérios de eleição da Mesa Diretora da ALEMA — são igualmente manifestas, **sobretudo pelo fato de o partido ora peticionante ter representante eleito naquela Assembleia**<sup>1</sup>. A *repercussão social* atinge tanto os cidadãos eleitores quanto as demais Casas legislativas, tendo em vista que o critério impugnado nesta ação é utilizado também em outros tantos Estados da Federação.

7. A bem posta fundamentação da r. decisão de seq. 97, que deferiu os pedidos de ingresso formulados por outros partidos, igualmente justifica o acolhimento deste requerimento do UNIÃO BRASIL.

8. Em célebre julgado, o eminente Ministro CELSO DE MELLO, definindo o que se deve entender por representatividade adequada, consignou que "a intervenção do 'amicus curiae', para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional" (STF, ADI 2.321, Plenário, Min. CELSO DE MELLO, DJ 10.06.2005).

9. Com efeito, a adoção do rito previsto pelo art. 12 da Lei 9.868/99 torna fora de disputa a "*relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica*".

10. Por fim, deve-se destacar que o UNIÃO BRASIL coleciona diversas intervenções no âmbito desse e. STF. Além de figurar como autor em relevantes medidas — e.g., ADIs **6300** e **7333** e ADPFs **1050** e **1076** —, o partido foi admitido em diversas outras, como na ADI **7228**, cuja redatora do acórdão, foi, inclusive, a eminente Relatora deste feito, Min. CÁRMEN LÚCIA, e na ADPF **969**.

11. Sob todos os ângulos, estão preenchidos os requisitos do art. 138 do Código de Processo Civil e os previstos pelo art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99).

---

<sup>1</sup>Disponível em: <https://www.al.ma.leg.br/sitealema/deputados/>.

TRINTA E QUATRO ANOS

12. O SOLIDARIEDADE se esforçou severamente para criar um fantasioso quadro de manipulação; fez de tudo e mais um pouco para tentar demonstrar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA e o dispositivo impugnado nesta ADI foram feitos às pressas para reeleger a atual Presidenta do órgão. Uma primeira leitura desavisada da petição inicial até poderia impressionar, mas somente até o ponto de o leitor checar o que lá se diz.

13. É falsa a alegação de que “a alteração do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão implementada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024, foi absolutamente casuística. As regras foram alteradas em uma semana e as eleições aconteceram logo na semana seguinte, no dia 13 de novembro de 2024” (seq. 1, p. 15).

14. Como se passa a expor, o critério adotado pela ALEMA e por dezenas de outras assembleias legislativas, inclusive o Senado Federal, é mais antigo que o próprio SOLIDARIEDADE. Aquele surgiu em 1991 e, este, em 2013.

15. Além de antigo e nada casuístico, o critério de desempate não é inconstitucional. Seja porque não há previsão a respeito do tema na Constituição Federal, sendo matéria interna do órgão; seja porque não é arbitrário, absurdo nem muito menos anti-isonômico.

16. Sobre esse ponto, o eminente ex-Ministro dessa e. Corte Suprema, Professor CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, em parecer jurídico juntado aos autos, apontou que “o fato de ter sido a idade cronológica adotada, há mais de 20 anos, como fator de desempate nas eleições da Assembleia Legislativa do Maranhão, afasta qualquer possibilidade de a Resolução Legislativa nº 1300/2024 ser acimada de casuística, vez que apenas reproduziu critério já existente, vale enfatizar, há mais de vinte anos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão” (seq. 79, p. 28).

17. Com efeito, se há algo casuístico é esta ação, fruto de mera conveniência politiquêira do partido autor, o qual busca estabelecer a fórceps uma regra sua, que não é geral, para eleger sua candidata de qualquer maneira, inclusive tentando fazer como que esse e. STF legisle em seu favor. O feito não é cabível nem procedente. É, na verdade, absurdo e motivado por interesses políticos particularistas e momentâneos de uma sigla política, o que jamais será acatado por essa e. Suprema Corte.

#### O QUE DISSERAM O MPF E A AGU?

18. Bem adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, foram ouvidos MPF, AGU e ALEMA. Os esclarecimentos prestados, reiterados pelos pedidos de ingresso formulados por diversos partidos políticos, tomam fora de disputa a absoluta insubsistência da tese do autor. Nada prospera.

19. *Primeiro*, ficou claro que não é verdade que o dispositivo apontado e o critério de desempate por ele previsto são recentes. Conforme constatado pelo i. MPF, em parecer pelo indeferimento da cautelar e improcedência da ação, "*a norma regimental hostilizada encontra-se incorporada em seu Regimento Interno [da ALEMA] desde 1991*", o que "*afasta as alegações de desvio de finalidade e afronta ao postulado da impessoalidade*" (seq. 95, p. 15).

20. No mesmo sentido, a AGU destacou que, "*diversamente do sustentado pelo autor, o critério de desempate questionado não foi inaugurado pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, estando presente desde o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução nº 187/1991, e reproduzido pela Resolução Legislativa nº 449/2004*" (seq. 92, p. 9).

21. Simplesmente não há base para as alegações de que tal dispositivo seria inconstitucional por violar o princípio da impessoalidade e por desvio de finalidade. Não é crível que houve um exercício de vidência mais de trinta anos antes das últimas eleições desempatadas.

22. Segundo, não há "ofensa à simetria entre os parlamentos estaduais e a Câmara dos Deputados" (seq. 1, p. 3). Isso, porque "[a] Constituição não contém normas que disciplinem as exigências e as formalidades das eleições das Mesas Diretoras das Casas Legislativas" (seq. 92, p. 8).

23. O parecer do MPF é irretocável. Como não há norma constitucional sobre o tema, "[o]s critérios de desempate para o preenchimento dos cargos da Mesa constituem, portanto, matéria de natureza interna corporis" e, por isso, "[a] pretensão de se exigir que as Assembleias Legislativas observem o disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados desconsidera a autonomia estadual para regular matéria não prevista na Constituição" (seq. 95, p. 8).

24. De fato, por serem entes autônomos (CF, art. 18), os Estados e seus órgãos não têm de obrigatoriamente seguir as regras internas dos órgãos federais. Os julgados aventados na inicial não corroboram a tese do partido autor. Na verdade, como disse a AGU, "a posse dos membros do Congresso Nacional e as eleições das respectivas Mesas Diretoras não deixaram de ser compreendidas como matérias afetas aos regimentos internos das Casas Legislativas" (seq. 92, p. 7).

25. São "questões eminentemente internas e relacionadas ao funcionamento dos órgãos legislativos [...] elaboradas de acordo com o interesse e as particularidades da organização legislativa estadual" (seq. 92, p. 7). Logo, são plenamente admitidas "variações no tratamento da matéria", já que "o texto constitucional não disciplina a matéria de forma pomenorizada, estado a cargo das Casas Legislativas a sua regência" (seq. 92, p. 9).

26. Terceiro e por fim, a forma de desempate não viola a isonomia. Longe disso, segundo o MPF, "o critério etário adotado pelo Regimento Interno do Maranhão está em harmonia com as disposições constitucionais que regulam a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República" (seq. 95, p. 9).

27. De um lado, não há nada na Constituição que determine que os órgãos legislativos estaduais adotem o critério da Câmara dos Deputados, mas, por outro, há dispositivo constitucional tratando o critério etário como legítima forma de desempate (CF, art. 77, §5º).

28. Por essas tantas razões, verifica-se que a inicial não é séria. Dos três argumentos suscitados na petição inicial, nen um se sustenta.

#### HIPÓTESE DE DEFERÊNCIA

29. As informações prestadas pela ALFMA dão conta de que esta ADI serve tão somente para "*judicializar uma insatisfação política decorrente do resultado desfavorável ao seu filiado, o Deputado Othelino Neto, na eleição para a Mesa Diretora da Assembleia*" (seq. 63, p. 5).

30. Quiçá o autor está traumatizado. Meses antes da irresignação objeto desta ADI, o SOLIDARIEDADE teve a mesma sorte nas eleições para a Prefeitura de Inhaúma, em Minas Gerais. Num raríssimo empate de votos em segundo turno, prevaleceu o critério etário previsto pelo art. 110 da Lei 4.737/1965, sendo eleito o candidato concorrente ao do partido autor<sup>2</sup>.

31. Embora não tenha se irresignado naquela oportunidade — a ilustrar que o autor nem sempre condena o critério etário, mormente quando lhe é favorável —, aqui se aventa uma série de absurdos. Argumentos de conveniência.

32. A hipótese dos autos não justifica a extraordinária intervenção desse e. STF. Como se sabe, "[é] pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não interferir em questões interna corporis das casas legislativas" (MS 34.099-AgR, Min. CELSO DE MELLO, j. 5.10.2018).

33. No caso, aplica-se o disposto pelo art. 27, §3º, da Constituição:

---

<sup>2</sup>Disponível em:

<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=mg;mu=46191;ufbu=mg;mubu=46191;tipo=3/resultados>.

“Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

[...]

§ 3º **Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno**, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.”

34. É “inviável a atuação do Supremo no sentido de fulminar, em sede abstrata e sob o ângulo formal, norma derivada de processo legislativo no âmbito do qual resolvida controvérsia alusiva à dinâmica de votação no Plenário da Casa Legislativa à luz da interpretação conferida a dispositivo do Regimento Interno”. (ADI 5947, Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, j. 4.3.2020, p. 30.7.2020).

35. Assim como se reconheceu no julgamento da ADI 6696, que discutia os procedimentos e a autonomia do Banco Central do Brasil para nomear e exonerar presidentes e diretores, aqui igualmente se trata de “questão essencialmente política, que não se situa no âmbito da interpretação constitucional, mas sim no plano da liberdade de conformação legislativa do Congresso Nacional. Como consequência, deve o Supremo Tribunal Federal ser deferente para com as escolhas políticas do Poder Legislativo” (ADI 6696, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Pleno, j. 26.8.2021, p. 13.12.2021).

36. Se não há norma constitucional que trate dos critérios de eleição das assembleias legislativas estaduais — nem das federais —, é improcedente esta ação. Afinal, “não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas” (ADI 6968, Min. EDSON FACHIN, Pleno, j. 22.4.2022, p. 19.5.2022).

37. A ação, diante de tudo isso, nem sequer deveria ser conhecida, eis que se trata de mero e indevido atalho judicial para rediscutir matéria política infraconstitucional e que diz respeito apenas e tão somente à ALEMA.



CONSTITUCIONAL E COMUM

38. Ainda que se pudesse conhecer do feito, seu mérito não procede. Como apontaram MPF, AGU, ALEMA e diversos *amici curiae*, o dispositivo ora impugnado não é inconstitucional.

39. Na verdade, o critério consta da própria Constituição para fins de desempate das tão relevantes eleições presidenciais (CF, art. 77, §5º). Com efeito, “[a] pesar de o empate ser difícil de acontecer em um universo de milhões de votos, assume o Palácio do Planalto o candidato mais idoso”<sup>3</sup>.

40. Por que seria a ALEMA obrigada a seguir o rito da Câmara dos Deputados e não o do Senado Federal? Há, repita-se, mera conveniência; há uma tentativa de se escolher a dedo o que mais convém para eleger o candidato do SOLIDARIEDADE. Aqui, sim, trata-se de um argumento casuístico.

41. Fato é que os órgãos estaduais detêm ampla autonomia, conferida pela Constituição<sup>4</sup>, para definir suas próprias regras — e o critério etário, além de razoável, é extremamente *comum*.

42. A idade é utilizada como requisito em candidaturas a eleições de cargos políticos, como Presidente, Senadores, Governadores e Deputados (CF, art. 14, §3º, VI); para nomeação de cargos relevantes do Judiciário e Executivo e, até mesmo concursos impõem limites de idade, por exemplo. O que dizer das aposentadorias compulsórias? Tudo isso viola a isonomia? Evidente que não.

43. Como bem destacado pelo eminente Prof. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, “[a]s regras do Regimento Interno da Câmara não são de reprodução obrigatória pelas Assembleias, porque não se constituem em princípios constitucionais estabelecidos. Ademais, pretender a aplicação da simetria, no

---

<sup>3</sup>Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/27/o-que-acontece-se-a-eleicao-terminar-empitada-no-segundo-turno>.

<sup>4</sup>Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

caso, isto é, a aplicação da alegada simetria ao regimento interno das Assembleias Legislativas, ter-se-ia ofensa à autonomia estadual, reafirmada, no ponto, no que dispõe o § 3º do art. 27 da Constituição Federal” (seq. 79, p. 26).

44. Com efeito, no julgamento da ADI 7399, esse e. STF reconheceu a constitucionalidade do art. 55, *caput*, I, II e III, e §1º, da Lei 11.440/2006, “nos trechos em que estabelece critérios etários para a transferência dos Diplomatas ao Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro”.

45. Ponderando as peculiaridades da carreira diplomática — sobretudo os elementos políticos que a contextualizam —, esse Supremo Tribunal Federal chancelou “possibilidade de que o titular de uma idade mais avançada possa ser transferido para o Quadro Especial ao completar determinado patamar etário, ainda que com menos tempo na respectiva classe” (ADI 7399, Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, j. 8.11.2023, p. 17.11.2023).

46. Ou seja, ao contrário do que se alega na inicial, não há qualquer inconstitucionalidade ou ofensa à isonomia “na estipulação, como critério de desempate, num pleito relacionado à meritocracia da atribuição pública pretendida, a idade maior” (seq. 1, p. 13).

47. O alerta do eminente Min. ALEXANDRE DE MORAES na ADI acima referida é pontual: “o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas”. E aqui não há nada de arbitrário ou absurdo.

48. O critério ora impugnado é *comum*. O trabalho realizado pelo i. MPF para listar as regras do Senado e das diversas — e relevantes — assembleias legislativas estaduais que utilizam o mesmíssimo critério é impecável.

49. Relembrem-se, com a menção do correspondente dispositivo de cada Regimento Interno: Senado Federal (art. 88, §2º); AL/SP (art. 5º, parágrafo único); AL/MG (art. 9º, VIII); AL/RS (art. 26, §2º); AL/SC (art. 17, VII); AL/MS (art. 14, §3º); AL/MT (art. 12, XII); AL/BA (art. 4º, §6º); AL/SE (art.

7º, §3º); AL/AL (art. 5º, parágrafo único); AL/PB (art. 8º, IV); AL/AC (art. 5º, Parágrafo único); e AL/RR (art. 13, VIII).

50. E mais: AL/RJ (art. 32, parágrafo único); AL/CE (art. 9º, parágrafo único); e AL/AM (art. 8º, X).

51. Estão todos errados ou apenas aquele que coincidentemente não elegeu o candidato do partido autor? Esta ADI, como já dito, é casuística. A verdade é que não há nada perto de violar a Constituição por parte do legítimo critério regimental de desempate.

#### PEDIDO IMPOSSIVEL

**"O controle da constitucionalidade das leis não atribui ao Poder Judiciário funções de legislador positivo." (ADI 2554, Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno, j. 16.5.2002, p. 13.9.2002)**

52. Na condição de amigo da corte, não pode o ora peticionante deixar de alertar outro óbice de conhecimento a esta ação direta. E a razão é simples.

53. O pedido cautelar formulado pelo autor é de que não apenas seja suspensa a eficácia do dispositivo apontado como inconstitucional, mas, além, que se fixe *"que a idade somente pode servir de critério de desempate dentre os candidatos após utilizado o critério de maior número de legislaturas, como previsto no art. 7º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados"* (seq. 1, p. 21).

54. Em outros trechos da inicial fica ainda mais claro o verdadeiro objetivo: *"deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, por malferir o princípio da isonomia, determinando-se seja aplicada a regra da eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate" (como previsto no art. 7º, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados)"* (seq. 1, p. 15).

55. É clara a intenção de se fazer nessa ADI uma atividade legislativa. A tentativa, contudo, é vedada:

"A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada com o objetivo de transformar o Supremo Tribunal Federal, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar.

**Não se revela lícito pretender, em sede de controle normativo abstrato, que o Supremo Tribunal Federal, a partir da supressão seletiva de fragmentos do discurso normativo inscrito no ato estatal impugnado, proceda à virtual criação de outra regra legal, substancialmente divorciada do conteúdo material que lhe deu o próprio legislador.**" (ADI 1063-MC, Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 18.5.1994, p. 27.4.2001)

56. Ora, "*se uma das alternativas necessárias ao julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade (a da procedência dessa ação) não pode ser acolhida por esta Corte, por não poder ela atuar como legislador positivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade como posto não atende a uma das condições da ação direta que é a da sua possibilidade jurídica. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido*" (ADI 896 MC, Min. MOREIRA ALVES, Pleno, j. 3.11.1993, j. 16.2.1996).

57. Trata-se de causa evidente de não conhecimento da ação.

\* \* \*


58. Diante do acima exposto, destacando-se uma vez mais aqui a representatividade do ora requerente e a relevância da discussão, confia-se em que será deferida sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, para que possa contribuir, com manifestações adicionais, memoriais e sustentações orais, no julgamento desse importante e sensível tema ao Poder Legislativo brasileiro.


59. Confia-se, ainda, em que será liminarmente indeferida a petição inicial, nos termos do art. 4º, da Lei 9.868/1999, em razão das manifestas hipóteses de não conhecimento do feito.

60. Caso assim não se entenda, confia-se em que, indeferida a medida cautelar, será julgada integralmente improcedente esta ação direta.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

  
Guilherme Coelho  
OAB/DF 33.133

  
Mateus Rocha Tomaz  
OAB/DF 50.213

Henrique Ávila  
OAB/SP 295.550-A

  
Robson Lapoente Novaes  
OAB/DF 67.399

Isabella Marrone Sampaio  
OAB/SP 500.117

Impresso por: 529.126.553-15 - ALEX FERREIRA BORRALHO  
Em: 25/02/2025 - 07:08:38